

REQUERIMENTO N° , de 2023.
(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Requer que seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo.

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e com o art. 131, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.436, de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023), requeiro a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o presente pedido de informações, visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), em decorrência da aprovação de Anteprojeto de Lei de minha autoria, cuja cópia encontra-se em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em anexo Anteprojeto de Lei, de minha autoria, que tenciona alterar a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, para prever “a suspensão da exigibilidade das contribuições objeto de imunidade constitucional prevista no § 7º do art. 195, desde o protocolo do pedido de concessão da certificação”.

A iniciativa, se aprovada, implicará redução nas receitas públicas até a deliberação final sobre os referidos pedidos. A redução, por sua vez, é condicionada a aspectos como prazos de análise nos diversos órgãos e montantes recolhimentos mensais devidos pelos respectivos solicitantes. Dessa forma, faz-se



necessário obter os dados relativos à estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação da proposta.

Registro, ainda, que a obtenção das informações acima especificadas se mostra necessária a fim de dar cumprimento à exigência contida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no caput do art. 131 e no art. 132, I, da LDO 2023, para que sejam estimados os efeitos financeiros e orçamentários decorrentes da medida e, caso necessário, seja promovida eventual compensação.

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Sala das Sessões, de de 2023.

**Deputada LUÍSA CANZIANI
PSD/PR**



LexEdit

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023
(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, e a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas, para prever a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais mediante apresentação de requerimento de concessão de certificação de entidade benéfica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 151.....

VII - apresentação de requerimento de concessão de certificação de entidade benéfica que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 36 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 36.

§ 1º A apresentação de requerimento de concessão de certificação, devidamente instruído em relação ao atendimento dos requisitos do art. 3º, suspende a exigibilidade das contribuições de que trata o art. 4º, ambos desta Lei Complementar, até a data de publicação da respectiva decisão no Diário Oficial da União.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido de certificação, ficará sem efeito a suspensão da exigibilidade de que trata o § 1º, devendo a entidade requerente depositar o valor das



contribuições, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, no prazo de até 15 (quinze) dias, ou solicitar, no mesmo prazo, o parcelamento do valor consolidado da dívida em até 60 (sessenta) meses, na forma do art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 3º A apresentação de requerimentos incabíveis sujeitará os responsáveis à pena de multa em caso de comprovada má-fé, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o art. 195, § 7º, da Constituição que “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benfeitoras de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”. Trata-se de verdadeira imunidade tributária, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.480.

O dispositivo foi regulamentado pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que não dispõe de prazo para análise dos pedidos de concessão ou renovação da certificação, tema tratado pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, revogada pela referida Lei Complementar. Dispõem os §§ 1º e 2º do art. 4º do mencionado Decreto que os requerimentos de concessão ou renovação da certificação deverão ser analisados, em ordem cronológica, em até seis meses, salvo em caso de necessidade de diligência devidamente justificada.

Apesar disso, o prazo tem sido largamente desrespeitado, conforme constatado por auditorias do Tribunal de Contas da União. Na área da educação, constatou-se que o prazo para a análise de processos que foram indeferidos chegou a 58 meses e 24 dias, o que representa um incrível atraso médio superior a quatro anos.¹ O descumprimento do prazo regulamentar também vem ocorrendo nos

¹ TC 023.387/2017-3. Disponível em:

11-02-13 09:21:11 C. Disponível em:
<https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultoPagina=S&item0=618669#:~:text=Em%20todos%20os%20processos%20de,4%C2%BA%2C%20%C2%A7%20%C2%BA>



processos dos pedidos de certificação de entidades da área de assistência social, de acordo com relatório produzido pela Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social do TCU e juntado à TC-023.415/2017-7.

A Constituição assegurou a todos a razoável duração dos processos administrativos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, inc. LXXVIII). O ônus das dificuldades administrativas de tomada de decisão em prazo razoável não é de responsabilidade das entidades benfeitoras e não pode impedi-las de usufruir de um direito previsto na legislação.

É bem verdade que parte dos efeitos dos atrasos são amenizados por alguns dispositivos legais, como os arts. 36 e 37 da Lei Complementar nº 187, de 2021. Nos pedidos de concessão de certificação, ou seja, naqueles casos em que ainda não há uma certificação, assegura-se a retroação dos efeitos à data de protocolo do requerimento para fins tributários. Nos pedidos de renovação, os efeitos são contados do término da validade da certificação anterior, desde que apresentados tempestivamente. Além disso, garante-se, na última hipótese, que “A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado”.

Ocorre que, nos casos de pedidos de concessão, enquanto o requerimento não é examinado, não há garantia legal para as entidades deixarem de recolher as contribuições, pois os efeitos da certificação apenas poderão ser aplicados após a publicação oficial, quando os efeitos retroativos serão aplicados. Durante todo o período em que se aguarda uma decisão, que pode demorar anos, pairará grande insegurança jurídica sobre os interessados.

Por isso, sugerimos que se autorize a suspensão da exigibilidade das contribuições objeto de imunidade constitucional prevista no § 7º do art. 195, desde o protocolo do pedido de concessão da certificação, não se aplicando aos pedidos de renovação, que já contam com a garantia contida no § 2º do art. 37 da LC nº 187, de 2021.

Tomamos o cuidado, ainda, de prever que a apresentação de requerimentos incabíveis sujeitará os responsáveis à pena de multa, na forma do regulamento, em caso de má-fé. Dada a multiplicidade de situações concretas, entendemos que a matéria deverá ser disciplinada em regulamento a fim de inibir a



apresentação de pedidos com o único objetivo de obter uma suspensão de exigibilidade sabidamente indevida.

Embora a questão possa ser vista como meramente procedural, enquadrando-se na possibilidade de apresentação por meio de projeto de lei ordinária, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.480, entendemos ser mais adequada a apresentação de projeto de lei complementar, em sintonia com o inc. III do art. 146 da Constituição, uma vez que ainda não há previsão de suspensão da exigibilidade para essa situação no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares, para que se aprove a presente Proposta, que dará um tratamento mais justo e célere às pessoas jurídicas que apresentam pedido de certificação de entidades benficiaentes de assistência social.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
PSD/PR



* C D 2 3 5 6 5 7 6 6 0 6 0 0 *

